REGULAMENTO (CEE) Nº 3808/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 970/90, que fixa as regras de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/91 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 970/90 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 (4), nos nºs 1 e 2 do artigo 3º, prevê ajustamentos do montante de redução dos direitos de importação relativamente à carne de bovino, tendo em conta os montantes compensatórios monetários e os coeficientes monetários; que, à luz da revogação da aplicação destes dois parâmetros, a partir de 1 de Janeiro de 1993, é conveniente suprimir os ajustamentos supra-referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 970/90 é alterado do seguinte modo:

O texto dos nºs 1 e 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. O montante referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 715/90, para cada produto destinado a ser importado num Estado-membro, é igual a 90 % do direito nivelador de importação comunitária válido na primeira segunda-feira de cada trimestre.

2. O montante de redução é deduzido do direito nivelador em vigor no dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática na Comunidade. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(2) JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.
(3) JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 8.
(4) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.